

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Amparo aos Filhos de Mulheres Vítimas de Feminicídio, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Programa Municipal de Amparo aos Filhos de Mulheres Vítimas de Feminicídio, com a finalidade de assegurar proteção social e apoio financeiro a crianças e adolescentes que tenham perdido suas mães em decorrência de feminicídio.

Art. 2º Para os fins deste Anteprojeto de Lei, considera-se:

I – Feminicídio: o homicídio de mulher praticado por razões da condição de sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal;

II – Beneficiário: filho ou dependente legal da vítima de feminicídio, menor de 18 (dezoito) anos, podendo o benefício ser estendido até os 24 (vinte e quatro) anos, desde que comprovada a matrícula em curso de ensino superior ou técnico;

III – Responsável legal: aquele que detenha a guarda ou tutela do beneficiário, conforme a legislação vigente.

Art. 3º O Programa tem como objetivos:

I – reduzir a vulnerabilidade social e econômica dos filhos de mulheres vítimas de feminicídio;

II – assegurar condições mínimas de subsistência, educação e dignidade;

III – promover a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – complementar políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 4º O Programa poderá prever a concessão de auxílio financeiro mensal aos beneficiários que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – comprovação do óbito da genitora em decorrência de feminicídio;

II – situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo;

III – inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

IV – comprovação da guarda ou tutela legal.



Art. 5º O valor, a forma de pagamento, o prazo de duração do benefício, os critérios de concessão, suspensão e cancelamento, bem como os procedimentos administrativos do Programa, serão definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 6º A execução do Programa ficará condicionada:

I – à existência de dotação orçamentária específica;

II – à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III – à disponibilidade financeira do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições privadas e entidades da sociedade civil, visando ao fortalecimento das ações de proteção social previstas neste Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pedro Batista

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade apresentar ao Poder Executivo Municipal uma proposta de política pública voltada à proteção social dos filhos de mulheres vítimas de feminicídio, reconhecendo que os efeitos desse crime ultrapassam a vítima direta e atingem profundamente crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade.

A iniciativa encontra amparo nos arts. 6º, 30, incisos I e II, 203 e 227 da Constituição Federal, que consagram a assistência social como dever do Estado e asseguram prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Considerando que a criação de programas sociais com impacto orçamentário insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, optou-se pela apresentação do presente texto na forma de Anteprojeto de Lei, como instrumento legítimo de provocação legislativa, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A proposta também se alinha à política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher e às medidas de proteção às vítimas indiretas do feminicídio, reforçando o compromisso do Município com a dignidade humana, a justiça social e a proteção integral.

Diante da relevância social da matéria, submete-se o presente Anteprojeto à apreciação do Poder Executivo, com a expectativa de que seja convertido em Projeto de Lei, contribuindo para a construção de uma cidade mais justa e solidária.

João Pedro Batista

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003400380038003A005000

Assinado eletronicamente por **João Pedro da Silva Batista** em 02/03/2026 09:13

Checksum: **52C3CADAACC8CE3691DD1CCFAFB25D4EE6E81F407610C2524E1F7039B3FA3381**



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003400380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.